



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. DANILO FORTE)**

Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a prática de corrupção no âmbito do setor privado quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

**DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO SETOR PRIVADO**

Art. 2º Oferecer ou prometer vantagem indevida para outrem, no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 3º Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mas em razão dela, vantagem indevida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 4º O agente fica sujeito a indenizar em dobro aqueles que forem diretamente lesados pela sua ação.

**DA APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL**

Art. 5º São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, os sujeitos que integrem, de forma remunerada ou não remunerada, as pessoas



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal **Danilo Forte** - PSB/CE.

jurídicas de direito privado, cuja atividade, principal ou acessória, seja de interesse público.

Art. 6º A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público, subordinada à manifestação dos eventuais ofendidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado Danilo Forte



## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira em matéria criminal apresenta uma vasta abrangência de tipos penais destinados a retratar as mais variadas situações passíveis de sanção. Entretanto, mesmo diante da tamanha robustez do nosso ordenamento jurídico, novas situações emergem das relações jurídicas, demonstrando, portanto, o caráter não exaustivo do rol de crimes previstos, necessitando, portanto, da reformulação da Lei Penal a fim de que se evite uma eventual impunidade.

Por surpreendente que possa parecer, não há na no ordenamento brasileiro, seja no Código Penal ou na legislação extravagante, a devida previsão de sanção para o crime de corrupção, popularmente chamada de suborno, quando esta é praticada no âmbito das relações privadas.

É preciso ressaltar que o Brasil é signatário, desde dezembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006, que estabelece em seu artigo 21:

*Art. 21 Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:*

*a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;*

*b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.*

São repetidas as situações que evidenciam o vácuo legislativo ora relatado, especialmente pelo fato das atividades desenvolvidas no setor privado muitas vezes serem revestidas de interesse público. As atividades esportivas, por exemplo, refletem com exatidão a gravidade do quadro, uma



vez que são controladas por entidades de direito privado, como é o caso das Federações e Confederações, porém, são dotadas de interesse público, pois são consideradas patrimônio cultural do país.

A presença desse vácuo legislativo acarreta graves prejuízos aos órgãos envolvidos na investigação criminal, já que não é possível dar prosseguimento à apuração no caso concreto sem que as condutas sejam tipificadas pela legislação pátria. Não obstante, o trabalho de cooperação internacional torna-se bastante árduo, correndo-se o risco, inclusive, que eventual suborno cometido no Brasil não seja punível, embora faça parte de uma verdadeira rede de ilícitos cometidos em escala mundial.

Urge-se necessária, portanto, a tipificação dos crimes de corrupção ativa e passiva no setor privado, restando claro que a inércia diante do presente quadro somente contribuirá para que condutas repugnantes passem impune diante da falta de sanção jurídica e se perpetuem, comprometendo toda uma cadeia produtiva atrelada às atividades privadas, bem como a confiança geral das atividades dotadas de interesse público. Por tal razão, justifica-se a indenização em dobro dos eventuais prejudicados, pois o simples pagamento de multas ou devolução de valores seria insuficiente para dirimir os danos causados não só aos envolvidos no processo, mas também para compensar a quebra de confiança daquela relação jurídica perante a população diretamente interessada.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado **DANILO FORTE**